



CAMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 549, DE 2018

*Parecer aprovado em
Plenário
19h 07.*

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado **ARTHUR LIRA**

Relator: Deputado **CACÁ LEÃO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em tela, de iniciativa do Deputado Arthur Lira, fixa os coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, ao nível de 2018, para os entes cujos coeficientes forem reduzidos em virtude de estimativas populacionais do IBGE, até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 20/11/2018, foi aprovado, em Plenário, requerimento de urgência, nos termos do art. 155 do RICD, para apreciação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM é segmentado em três partes, sendo 10% entregue às capitais dos Estados e DF, 3,6% constituem uma reserva para suplementar a participação dos Municípios do interior mais populosos, e os 86,4% restantes são destinados aos Municípios não-capitais (chamados de “Municípios do interior”), que são partilhados conforme o coeficiente de participação divulgado anualmente pelo Tribunal de Contas da União – TCU até o final do ano anterior.

Esse PLP trata apenas da distribuição da parcela de 86,4% destinada aos municípios do interior. Os coeficientes de participação dos Municípios no



CAMARA DOS DEPUTADOS

FPM são fixados pelo TCU, com base em duas variáveis calculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: as populações de cada Município brasileiro e a renda per capita de cada Estado. Os coeficientes de participação variam de 0,6, para os municípios com até 10.188 habitantes, até 4,0, para os municípios com população superior a 156.216 habitantes, crescendo 0,2 em cada faixa.

O método para a estimativa demográfica baseia-se na projeção da população estadual e na tendência de crescimento dos Municípios, a partir dos dois últimos censos demográficos (2000 e 2010). Ademais, o IBGE também realiza Contagem Populacional, idealmente realizada no meio da década, com objetivo de incorporar às estatísticas as mudanças demográficas ocorridas no território nacional entre os censos.

Entretanto, por razões fiscais, a contagem populacional prevista para 2016 e orçada em R\$ 2,6 bilhões não aconteceu, fragilizando a estimativa populacional dos municípios e, por conseguinte, a repartição dos recursos do FPM.

Em outubro deste ano, foi divulgada nova estimativa populacional dos municípios pelo IBGE. Cento e trinta e cinco municípios tiveram seus coeficientes reduzidos e sofrerão grandes perdas financeiras, caso não adotemos nenhuma medida paliativa. O estado mais afetado é a Bahia, com cinquenta e seis municípios afetados.

A fixação dos coeficientes tem o propósito de impedir a queda de transferências do Fundo de Participação dos Municípios – FPM aos entes que tiveram seus coeficientes reduzidos.

→ A Comissão de Finanças e Tributação compete se pronunciar sobre os aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 549, de 2018, no que concerne à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O referido PLP não eleva as despesas da União, nem lhe reduz as receitas, porque não altera o volume dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a ser distribuído. Ele tão somente fixa os coeficientes que seriam reduzidos com base em estimativa populacional do IBGE, baseada em dados colhidos ainda em 2010, para que não haja uma redução acentuada das receitas desses municípios.

Diante do exposto, **não cabe no presente caso, pronunciamento sobre a adequação orçamentária e financeira** pela não implicação da matéria de que trata a proposição em aumento de despesa ou redução da

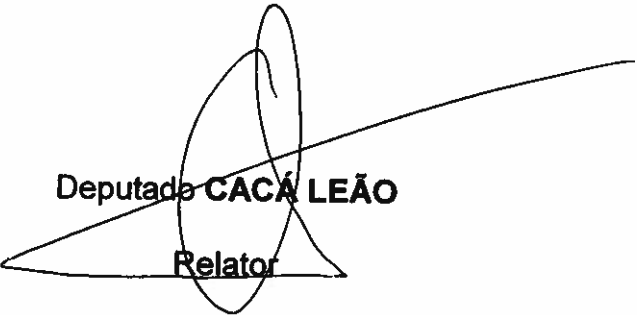


CAMARA DOS DEPUTADOS

receita pública na esfera federal.

No mérito, com fundamento no disposto no art. 161, II, da Constituição Federal, bem como das demais razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 549, de 2018.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2018.


Deputado **CACÁ LEÃO**
Relator